



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0032135-23.2011.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante SEALY DO BRASIL LTDA, são embargados VIA QUARTO MOVEIS E COLCHÕES LTDA ME, PAULO ROBERTO RAINERI e MARIA DA PENHA SPOSITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10830

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0032135-23.2011.8.26.0344/50000

COMARCA: MARÍLIA – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SEALY DO BRASIL LTDA

EMBARGADOS: MARIA DA PENHA SPOSITO e VIA QUARTO MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 965/971, que negou provimento a recurso de apelação e manteve inalterada sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito.

Embarga a exequente apelante. Afirma que o aresto padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito da existência de bens penhoráveis, circunstância que interfere na suspensão do feito e no início da contagem do prazo prescricional. Assevera que a execução foi suspensa quando existiam bens penhoráveis, de modo que a suspensão se deu de maneira equivocada.

Recurso tempestivo. Sem oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação

de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Aqui, inexistem os vícios apontados, uma vez que o acórdão expressamente consignou que:

“Os autos foram arquivados em 24/07/2017 (fls. 899/900).

A executada requereu o desarquivamento do feito em 05/02/2024 (fls. 902) e, na sequência, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente por meio de manifestação de fls. 906/910.

A ora apelante peticionou às fls. 915/917, sobrevivendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

(...)

Nos termos do art. 206, 5º, I do Código Civil, o prazo prescricional para propositura de ação monitória baseada em duplicada é de 5 (cinco) anos.

Da cronologia acima, verifica-se que a Exequente deixou de movimentar o processo por mais de 5 anos e a prescrição intercorrente começou a correr em 24/07/2018, ou seja, após o decurso de 1 ano do arquivamento.

Cristalino o transcurso do tempo para prescrição intercorrente.

Assim, transcrevo trecho da bem fundamentada sentença:

“Verifica-se no caso que não houve fixação de prazo para suspensão, aplicando-se, pois, a regra do artigo

921, §1º, do Código de Processo Civil, a qual determina sua fluência inicial após um ano de suspensão do processo.

O processo foi arquivado em 24.07.2017, portanto a fluência inicial do prazo prescricional deve ser considerada a partir de 24.07.2018.

Por sua vez, a devedora desarquivou os autos em 19.02.2024, portanto, há mais de cinco anos, dando ensejo à consumação do prazo prescricional para o crédito perseguido.”

(...)

Aqui, como visto, o feito permaneceu, sem efetivo andamento promovido por prazo superior ao prazo quinquenal aplicável à hipótese.

E, de sorte a corroborar a desídia da parte exequente, observo que o feito foi desarquivado por iniciativa da parte executada, ou seja, tampouco houve movimentação no sentido de dar andamento ao feito pela credora.”

Nessa toada, os argumentos deduzidos pela embargante são incapazes de modificar o entendimento adotado.

A alegação de que o feito foi arquivado indevidamente tampouco é capaz de alterar o deslinde do feito, haja vista que, ainda que assim o fosse, resultou plenamente caracterizada a inércia da parte exequente que deixou o feito permanecer arquivado por prazo superior ao prazo prescricional.

Se tinha ciência da existência de bens penhoráveis, não se justifica deixar o feito paralisado por aproximadamente sete anos, não se podendo olvidar que “o feito foi desarquivado por iniciativa da parte executada, ou seja, tampouco houve movimentação no sentido de dar andamento ao feito pela credora”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que em verdade existe é o inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos Embargos de Declaração.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Portanto, o recurso não preenche os requisitos expressamente constantes do artigo 1022 do CPC. Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Alegação de omissão no v. Acórdão que não teria observado que a empresa faz jus ao benefício da gratuidade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Alegação de omissão - Inocorrência - Caráter Infringente - Inadmissibilidade - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Acórdão combatido que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2096193-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator